



Solução de Consulta nº 87 - Cosit

Data 8 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios tributários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) não se aplicam às receitas decorrentes da prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, ainda que tais serviços sejam prestados no local onde ocorre a execução de obras de construção civil realizadas ao amparo do regime.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), art. 111, inciso I; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA COFINS. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios tributários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) não se aplicam às receitas decorrentes da prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, ainda que tais serviços sejam prestados no local onde ocorre a execução de obras de construção civil realizadas ao amparo do regime.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), art. 111, inciso I; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.

Relatório

A consulente em epígrafe, devidamente representada, apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos seguintes termos.

2. A consulente informa atuar “na prestação de serviços de: vigilância armada e desarmada, atividade regulamentada pela Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, e pelo Decreto 89.056 de 24 de novembro de 1983”.

3. Relata haver celebrado “contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada” com pessoas jurídicas “habilitada e co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura- REIDI”. Destaca que a pessoa jurídica com quem celebrou contrato de prestação de serviços de segurança para a obra beneficiada pelo REIDI foi coabilitada ao regime.

4. Transcreve, então, o art.2º, inciso I, alínea ‘c’, do Decreto nº 6.144, 03 de julho de 2007, e os arts.2º, inciso I, alínea ‘c’, e 13, caput e inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

5. Conclui questionando se, em relação aos serviços que presta à pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, “tendo por objeto a vigilância patrimonial da unidade” em que ocorrem as obras de construção civil que ensejaram a coabilitação de sua contratante ao Reidi, deverá, “por ocasião da emissão da respectiva Nota Fiscal, suspender a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme arts. 1.º a 5 da Lei 11.488/07 e alterações; Decreto 6.144/07 e alterações (especialmente art. 2.º, I, "c") e Instrução Normativa 458/07 e alterações (especialmente art. 2.º, I, "c" e 13, II)”.

6. Cumpridos os requisitos relativos à apresentação, a presente consulta pode ser conhecida e respondida.

Fundamentos

7. Conforme relatado, o cerne da questão apresentada diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos benefícios do Reidi às receitas auferidas por pessoa jurídica que presta serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica coabilitada ao regime no local onde ocorrem as obras de construção civil cuja execução ensejaram a coabilitação da contratante.

8. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) teve sua origem com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007,

posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do referido regime especial em seus arts. 1º a 5º.

10. Tal benefício fiscal foi regulamentado pelo Poder Executivo através do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações posteriores, que dispõe sobre a forma de habilitação e coabilitação ao regime.

11. A normatização de tais regras foi veiculada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Instrução Normativa RFB nº 758, de 27 de julho de 2007, com alterações posteriores.

12. Assim estão redigidos a Lei e o Decreto regulamentador citados, no que tange à matéria questionada pela consulente:

Lei nº 11.488, de 2007:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único. **O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e coabilitação ao Reidi.***

*Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para **implantação de obras de infra-estrutura** nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.*

(...)

*Art. 3º No caso de venda ou de importação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado**, fica suspensa a exigência:*

*I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem **adquiridos por** pessoa jurídica **beneficiária** do Reidi;*

*II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem **importados diretamente por** pessoa jurídica **beneficiária** do Reidi.*

.....

*§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a **utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura**.*

*§ 3º A pessoa jurídica que **não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:*

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)”(grifou-se)

Decreto nº 6.144, de 2007:

“Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluída pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010)

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do Reidi a pessoa jurídica coabilitada.

(...)

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da coabilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput. (grifos nossos)

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)”(grifou-se)

13. Preliminarmente, salienta-se a obrigatoriedade de interpretação da legislação tributária correlata nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional, veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário”.

14. Fixadas essas premissas, pode-se avançar para a análise dos benefícios tributários proporcionados pelo Reidi a seus beneficiários, pessoas jurídicas a ele habilitadas ou coabilitadas.

15. Conforme consta do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, os benefícios dos Reidi alcançam aquisições no mercado interno e importações promovidas por seus beneficiários (pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas):

a) dos seguintes bens destinados, ao final, ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada:

i) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos para incorporação em obras de infra-estrutura;

i) materiais de construção adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura;

b) dos seguintes serviços e intangíveis:

iii) serviços aplicados em obras de infraestrutura;

iv) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura.

16. Neste ponto, cabe enfatizar que, ao contrário do que demonstra crer a consultante, o legislador não estabeleceu como condição para o gozo da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que os serviços contratados pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada sejam necessários, em maior ou menor grau, à execução das obras de construção civil, mas sim que nessas obras sejam aplicados, termo este que possui uma conotação distinta, e claramente mais restritiva, que aquele aventado pela consultante.

17. Não há como “*serviços de vigilância patrimonial*” serem aplicados na atividade de execução de obras de construção civil, que, evidentemente, alcançam as atividades de edificação e preparação para uso de estruturação físicas.

18. Serviços de vigilância patrimonial, conquanto importantes para seus tomadores, não guardam qualquer relação com a execução de obras de construção civil, sendo inegavelmente acessórios a tal execução e com ela completamente desconexos.

19. Tampouco serviços de vigilância patrimonial consistem em serviços auxiliares ou complementares da construção civil, tais como serviços de pintura, sondagens do solo e colocação de esquadrias, entre tantos outros, objeto do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, e da Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.

20. Portanto, as receitas auferidas pela consulente com a prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, ainda que prestados na unidade onde se dá a execução de obras de construção civil que ensejaram a coabilitação dessa sua contratante, não estão contempladas pela suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitida pelo mencionado regime.

21. Ademais, ante a argumentação supra, deve-se ressaltar que a mesma conclusão é válida ainda que os serviços de vigilância patrimonial fossem prestados a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Conclusão

22. Pelo exposto, soluciona-se o questionamento apresentado esclarecendo-se à consulente que as receitas auferidas pela consulente com a prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, ainda que prestados na unidade onde se dá a execução de obras de construção civil que ensejaram a coabilitação dessa sua contratante, não estão contempladas pela suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitida pelo referido regime.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit